PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006289-10.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LEONCIO BARBOSA DA SILVA Advogado (s): RITA DE CASSIA MOURE ORGE LIMA - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 17, § 1º DA LEI 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 12 DA LEI 10.826/2003. PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DE SUPOSTA OBTENÇÃO DE PROVAS POR MEIO ILÍCITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS CONSISTENTES, COLHIDOS DURANTE A INSTRUCÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO EM CONTEXTO DE FABRICAÇÃO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA RATIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. I - Trata-se de Apelação Criminal interposta por LEÔNCIO BARBOSA DA SILVA assistido pela Defensoria Pública Estadual, por intermédio do Defensor Público Wesclei Amicés Marques Pedreira, contra a sentença prolatada pelo MM. JUÍZ DE DIREITO da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA que o condenou à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de um trigésimo do saláriomínimo vigente à época do fato, pela prática dos delitos previstos nos dos artigos 12 e 17, § 1º, da Lei n.º 10.826/03 c/c art. 69 do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer e liberdade. II - Consoante se extrai da denúncia, "[...] que, no dia 10/06/2021, por volta das 14h:00min, DANILO SOARES PORFIRIO, ora denunciado, foi preso em flagrante delito por portar uma arma, tipo fabricação caseira, cartucheira calibre 12 e uma munição calibre 12 intacta, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ademais, nas mesmas circunstâncias fáticas o segundo acionado LEONCIO BARBOSA DA SILVA montou a referida arma de fogo de fabricação caseira apreendida pelos Policiais Militares. Segundo restou apurado, na data acima referida, prepostos da Polícia Militar, em policiamento ostensivo e no exercício de função legal de prevenção/ repressão de crimes, por volta das 16:00h, na BR235- Bairro João XXIII, quando se depararam com um mototaxista que levava um passageiro com uma mochila de cor preta, com um volume muito grande nas costas, ocasião em que resolveram proceder com a abordagem. Naquela oportunidade, o passageiro, identificado como sendo DANILO SOARES PORFIRIO, foi revistado e na mochila foi encontrada uma arma, tipo fabricação caseira, cartucheira calibre 12 e uma munição calibre 12 intacta e, ao ser questionado a respeito de onde conseguiu aquela arma, o mesmo informou que estava levando para uma pessoa de nome ROBSON no Residencial Brisa da Sena e quem lhe entregou foi o COROA de cabelos brandos, residente na Rua da Estação bairro Piranga, que o mesmo possui uma motocicleta HONDA BROS de cor laranja; Que, a guarnição se deslocou até a casa do COROA, acompanhada por DANILO, que apontou a residência do mesmo. Diante a informação a guarnição policial se deslocou para a residência, no local a pessoa de COROA foi identificado como sendo LEONCIO CARDOSO DA SILVA, sendo encontrado um cartucho calibre 12 e as ferramentas com as quais COROA fabricou a arma tendo, o mesmo confessado havia feito aquela arma a pedido, sendo ambos conduzidos a DEPOL. No mais, ao realizar a revista no interior do imóvel do acusado LEONCIO CARDOSO DA SILVA, a guarnição policial localizou UMA

MUNIÇÃO CALIBRE 12 E OS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PRA FABRICAÇÃO DE ARMAS, TAIS COMO: UM ALICATE DUPLO, UMA MÁSCARA DE SOLDADOR, UM ESMERIL, UMA FURADEIRA, MÁQUINA DE SOLDA, MARRETA, DESANDADOR, CHAVE DE BOCA, UM ESTOJO CALIBRE 12 (DEFLAGRADO) VÁRIAS MOLAS, UM PAQUÍMETRO E ARTEFATOS EM METAL PARA A FABRICAÇÃO DE MUNIÇÃO (FOTO 32 DOS AUTOS) [...]". III - Inconformado, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso, suscitando, preliminarmente: a) o reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio ilícito, notadamente pela violação a direitos e garantias fundamentais expressas no art. 5º, XI da Constituição Federal, com a aplicação da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada, consagrada no art. 5º, LVI, da Carta Magna, para fins de absolver o Apelante; No mérito, b) a respeito do crime do art. 17, § 1º da Lei 10.826/03, requer a absolvição do Réu, nos termos do art. 386, VII do CPP, invocando o princípio do in dubio pro reo, tendo em vista a falta de provas suficientes para embasar a condenação e no tocante ao delito do art. 12 da referida lei, pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância, nos termos do art. 386, III do CPP. IV - PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. In casu, não se vislumbra qualquer ilegalidade no fato de ter sido efetuada a incursão residencial pelos policiais, à míngua de mandado de busca e apreensão, haja vista a presenca de fundadas razões, que indicavam que dentro da casa ocorria situação de flagrante de um delito permanente, bem como o franqueamento do ingresso em domicilio como visto alhures. Com efeito, da análise do conjunto probatório, notadamente da oitiva das testemunhas de Acusação em Juízo, verifica-se que os policiais militares, realizando ronda cotidiana, visualizaram um mototáxista acompanhado do Réu Danilo Soares Porfírio, enquanto passageiro, que portava uma mochila grande e que aparentava ter um objeto pontiagudo, de modo que realizaram a abordagem e encontraram, com este, uma arma de fogo, de calibre nominal 12, de fabricação caseira. Ao perguntarem sobre a origem da arma ao Réu Danilo Soares Porfírio, este informou que estaria realizando uma entrega ordenada pelo então Apelante, indicando aos policiais militares o endereço no qual deveriam procurá-lo. V - Em virtude das fundadas razões, a quarnição da Polícia Militar promoveu a continuidade da diligência em direção à residência do Recorrente que, conforme depoimentos dos agentes, foi franqueada pelo Recorrente juntamente com seus familiares o ingresso em seu domicílio, local onde foram encontrados objetos comumente utilizados para a fabricação artesanal e ilegal de armas de fogo, além de um cartucho de arma de fogo de calibre nominal 12 (Doze). Preliminar rejeitada. VI – Ao contrário do que aduz o Apelante LEÓNCIO BARBOSA DA SILVA, a materialidade e a autoria dos delitos de comércio ilegal de arma de fogo e posse irregular de arma de fogo se encontram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, laudo pericial do cartucho de arma de fogo e dos objetos apreendidos, e pelos depoimentos das testemunhas, em sede inquisitorial e judicial. VII - A instrução probatória produziu os testemunhos de SD/PM Lenilson Tolentino Costa e do SD/PM Pierre Gustavo de Souza Silva, no sentido de que o Recorrente manteve, no interior de sua residência, cartucho de arma de fogo, além de objetos utilizados para a fabricação ilegal de armas de fogo, pelo que terminou cometendo os crimes de comércio ilegal de arma de fogo e posse irregular de arma de fogo, previstos, respectivamente, no art. 17, § 1º e no art. 12, ambos da Lei 10.826/2003, o que está cabalmente comprovado nos autos. VIII - Na hipótese dos autos, a versão apresentada pelas testemunhas policiais é crível, e apoiada em

elementos de prova produzidos na fase pré-processual, o que confirma, de forma segura, a responsabilidade do Apelante pelos delitos de comércio ilegal de arma de fogo e posse irregular de arma de fogo que lhe foram imputados. Precedentes. IX - Outrossim, com relação ao argumento da ausência de habitualidade na conduta do Recorrente e que não tem equipamento em casa pra construir "esse tipo de arma", revelam-se elementos isolados nos autos, desprovido de qualquer valor probante, em face dos demais elementos coligidos, bem como da existência de uma metalúrgica no próprio guintal do acusado, revelando a sua atuação na fabricação de armas sob encomenda. Nesse contexto, a negativa de autoria suscitada se revela um elemento isolado nos autos, desprovido de qualquer valor probante, razão pela qual deve ser mantida a condenação do Apelante como incurso nas sanções do art. 17, § 1º e do art. 12, ambos da Lei 10.826/2003, nos termos fixados na sentença proferida pelo Juízo primevo. X - A despeito de ter sido apreendida, em posse do Apelante, quantidade ínfima de munição, qual seja, um cartucho de calibre nominal 12, ausente do acompanhamento da respectiva arma de fogo, faz-se necessário a análise de todo o contexto fático e não apenas de cada delito de maneira distinta. Consoante Auto de Exibição e Apreensão e laudo pericial dos objetos apreendidos, vislumbra-se que, além da munição de arma de fogo, foram apreendidas diversas ferramentas utilizadas na fabricação ilegal de armas de fogo, um dos motivos pelo qual o Juízo a quo o condenou, também, pela prática do crime de comércio ilegal de arma de fogo. Destarte, tendo em vista que o cometimento do delito de posse irregular de arma de fogo ocorreu no contexto de fabricação ilegal de arma de fogo, torna-se impossibilitada a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da atipicidade da conduta. XI - Dosimetria. DELITO DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ART. 17, § 1º DA LEI 10.826/2003: Inicialmente, no tocante à primeira fase, verifica-se, não haver necessidade de reparo a sentença, eis que, in casu, a dosimetria da pena foi irretocavelmente realizada pelo Magistrado primevo, estando afinada com as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, tendo sido fixada a penabase, inclusive, no mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão. No tocante à segunda fase da dosimetria da pena, verifica-se, não haver necessidade de reparo, eis que, acertadamente, o Juízo primevo verificou ausentes as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, de modo que se mantém a reprimenda intermediária inalterada em 04 (quatro) anos de reclusão. Verifica-se que o Juízo primevo deixou de aplicar as regras previstas na Lei 13.964/2019, que aumenta a pena de reclusão, para 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa entretanto, diante da ausência de recurso interposto pela acusação, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, previsto no art. 617 do Código de Processo Penal, permanece sem reparos o édito condenatório. Na terceira fase da dosimetria, inexistindo causa de aumento ou de diminuição não merece reparos a dosimetria da pena que tornou definitiva a reprimenda e, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual se ratifica. DELITO DO ART. 12 DA LEI 10.826/2003. Inicialmente, no tocante à primeira fase, verifica-se, de ofício, não haver necessidade de reparo a sentença, eis que, in casu, a dosimetria da pena foi irretocavelmente realizada pelo Magistrado primevo, estando afinada com as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, tendo sido fixada a pena-base, inclusive, no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de detenção. No tocante à segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e/ou

agravantes, o Juízo primevo manteve, acertadamente, a pena intermediária em 01 (um) ano de detenção. Na terceira fase da dosimetria, inexistindo causa de aumento ou de diminuição permanece a pena em definitivo imposta ao Apelante de 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual se ratifica. Em face do concurso material, promovendo-se o somatório das sanções, permanece a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. O regime inicial aplicado em sentença foi o aberto. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal, permanece o regime aberto, uma vez que a pena de reclusão fixada foi igual a 4 (quatro) anos. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. XII- Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso. XIII - Recurso CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, DESPROVIDO, permanecendo inalterados os termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8006289-10.2021.8.05.0146, em que figura, como Apelante, LEÔNCIO BARBOSA DA SILVA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo inalterada a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de outubro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006289-10.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: LEONCIO BARBOSA DA SILVA Advogado (s): RITA DE CASSIA MOURE ORGE LIMA - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por LEÔNCIO BARBOSA DA SILVA assistido pela Defensoria Pública Estadual, por intermédio do Defensor Público Wesclei Amicés Marques Pedreira contra a sentença prolatada pelo MM. JUÍZ DE DIREITO da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA que o condenou à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática dos delitos previstos nos dos artigos 12 e 17, § 1º, da Lei nº 10.826/03 c/c art. 69 do Código Penal, concedendo—lhe o direito de recorrer e liberdade. Consoante se extrai da denúncia, "[...]que, no dia 10/06/2021, por volta das 14h:00min, DANILO SOARES PORFIRIO, ora denunciado, foi preso em flagrante delito por portar uma arma, tipo fabricação caseira, cartucheira calibre 12 e uma munição calibre 12 intacta, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ademais, nas mesmas circunstâncias fáticas o segundo acionado LEONCIO BARBOSA DA SILVA montou a referida arma de fogo de fabricação caseira apreendida pelos

Policiais Militares. Segundo restou apurado, na data acima referida, prepostos da Polícia Militar, em policiamento ostensivo e no exercício de função legal de prevenção/repressão de crimes, por volta das 16:00h, na BR235- Bairro João XXIII, quando se depararam com um mototaxista que levava um passageiro com uma mochila de cor preta, com um volume muito grande nas costas, ocasião em que resolveram proceder com a abordagem. Naguela oportunidade, o passageiro, identificado como sendo DANILO SOARES PORFIRIO, foi revistado e na mochila foi encontrada uma arma, tipo fabricação caseira, cartucheira calibre 12 e uma munição calibre 12 intacta e, ao ser questionado a respeito de onde conseguiu aquela arma, o mesmo informou que estava levando para uma pessoa de nome ROBSON no Residencial Brisa da Sena e quem lhe entregou foi o COROA de cabelos brandos, residente na Rua da Estação bairro Piranga, que o mesmo possui uma motocicleta HONDA BROS de cor laranja; Que, a guarnição se deslocou até a casa do COROA, acompanhada por DANILO, que apontou a residência do mesmo. Diante a informação a quarnição policial se deslocou para a residência, no local a pessoa de COROA foi identificado como sendo LEONCIO CARDOSO DA SILVA, sendo encontrado um cartucho calibre 12 e as ferramentas com as quais COROA fabricou a arma tendo, o mesmo confessado havia feito aquela arma a pedido, sendo ambos conduzidos a DEPOL. No mais, ao realizar a revista no interior do imóvel do acusado LEONCIO CARDOSO DA SILVA, a quarnição policial localizou UMA MUNIÇÃO CALIBRE 12 E OS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PRA FABRICAÇÃO DE ARMAS. TAIS COMO: UM ALICATE DUPLO. UMA MÁSCARA DE SOLDADOR, UM ESMERIL, UMA FURADEIRA, MÁQUINA DE SOLDA, MARRETA, DESANDADOR, CHAVE DE BOCA, UM ESTOJO CALIBRE 12 (DEFLAGRADO) VÁRIAS MOLAS, UM PAQUÍMETRO E ARTEFATOS EM METAL PARA A FABRICAÇÃO DE MUNIÇÃO (FOTO 32 DOS AUTOS) [...]" (ID 47405832) Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença ID 47406310, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo julgou procedente a exordial acusatória, reconhecendo a materialidade e autoria dos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e comércio ilegal de arma de fogo, ao final condenando o Apelante às penas definitivas supramencionadas. Inconformado, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso, pugnando, em síntese, pela: a) preliminar reconhecendo a nulidade das provas obtidas por meio ilícito, notadamente violação a direitos e garantias fundamentais expressas no art. 5º, XI da Constituição Federal, com a aplicação da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada, consagrada no art. 5º, LVI, da Carta Magna, para fins de absolver o apelante; b) no mérito, a respeito do crime do art. 17, § 1º da Lei 10.826/03, requer a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII do CPP, invocando o princípio do in dubio pro reo, tendo em vista a falta de provas suficientes para embasar a condenação e no tocante ao delito do art. 12 da referida lei, pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância, nos termos do art. 386, III do CPP. (ID 47406320). Em contrarrazões de ID 47406329, o Ministério Público requereu o improvimento integral do Recurso de Apelação interposto pela defesa, mantendo-se incólume a respeitável sentença lavrada pelo MM. Juiz a quo. A douta Procuradoria de Justiça, por seu turno, ofertou parecer pelo conhecimento do apelo defensivo e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a sentença objurgada em seus exatos termos. (ID 47836919). Com este relato, submeto o exame dos autos ao

eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 18 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006289-10.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: LEONCIO BARBOSA DA SILVA Advogado (s): RITA DE CASSIA MOURE ORGE LIMA - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta por LEÔNCIO BARBOSA DA SILVA assistido pela Defensoria Pública Estadual, por intermédio do Defensor Público Wesclei Amicés Marques Pedreira, contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA que o condenou à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de um trigésimo do saláriomínimo vigente à época do fato, pela prática dos delitos previstos nos dos artigos 12 e 17, § 1º, da Lei n.º 10.826/03 c/c art. 69 do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer e liberdade. Consoante se extrai da denúncia, "[...]que, no dia 10/06/2021, por volta das 14h:00min, DANILO SOARES PORFIRIO, ora denunciado, foi preso em flagrante delito por portar uma arma, tipo fabricação caseira, cartucheira calibre 12 e uma munição calibre 12 intacta, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ademais, nas mesmas circunstâncias fáticas o segundo acionado LEONCIO BARBOSA DA SILVA montou a referida arma de fogo de fabricação caseira apreendida pelos Policiais Militares. Segundo restou apurado, na data acima referida, prepostos da Polícia Militar, em policiamento ostensivo e no exercício de função legal de prevenção/repressão de crimes, por volta das 16:00h, na BR235- Bairro João XXIII, quando se depararam com um mototaxista que levava um passageiro com uma mochila de cor preta, com um volume muito grande nas costas, ocasião em que resolveram proceder com a abordagem. Naquela oportunidade, o passageiro, identificado como sendo DANILO SOARES PORFIRIO, foi revistado e na mochila foi encontrada uma arma, tipo fabricação caseira, cartucheira calibre 12 e uma munição calibre 12 intacta e, ao ser questionado a respeito de onde conseguiu aquela arma, o mesmo informou que estava levando para uma pessoa de nome ROBSON no Residencial Brisa da Sena e quem lhe entregou foi o COROA de cabelos brandos, residente na Rua da Estação bairro Piranga, que o mesmo possui uma motocicleta HONDA BROS de cor laranja; Que, a guarnição se deslocou até a casa do COROA, acompanhada por DANILO, que apontou a residência do mesmo. Diante a informação a guarnição policial se deslocou para a residência, no local a pessoa de COROA foi identificado como sendo LEONCIO CARDOSO DA SILVA, sendo encontrado um cartucho calibre 12 e as ferramentas com as quais COROA fabricou a arma tendo, o mesmo confessado havia feito aquela arma a pedido, sendo ambos conduzidos a DEPOL. No mais, ao realizar a revista no interior do imóvel do acusado LEONCIO CARDOSO DA SILVA, a guarnição policial localizou UMA MUNIÇÃO CALIBRE 12 E OS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PRA FABRICAÇÃO DE ARMAS, TAIS COMO: UM ALICATE DUPLO, UMA MÁSCARA DE SOLDADOR, UM ESMERIL, UMA FURADEIRA, MÁQUINA DE SOLDA, MARRETA, DESANDADOR, CHAVE DE BOCA, UM ESTOJO CALIBRE 12 (DEFLÁGRADO) VÁRIAS MOLAS, UM PAQUÍMETRO É ARTEFATOS EM METAL PARA A FABRICAÇÃO DE MUNIÇÃO (FOTO 32 DOS AUTOS) [...]" (ID 47405832). Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença ID 47406310, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes,

conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo julgou procedente a exordial acusatória, reconhecendo a materialidade e autoria dos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e comércio ilegal de arma de fogo, ao final condenando o Apelante às penas definitivas supramencionadas. Inconformado, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso, suscitando, preliminarmente: a) o reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio ilícito, notadamente pela violação a direitos e garantias fundamentais expressas no art. 5º, XI da Constituição Federal, com a aplicação da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada, consagrada no art. 5º, LVI, da Carta Magna, para fins de absolver o Apelante; No mérito, b) a respeito do crime do art. 17, § 1º da Lei 10.826/03, requer a absolvição do Réu, nos termos do art. 386, VII do CPP, invocando o princípio do in dubio pro reo, tendo em vista a falta de provas suficientes para embasar a condenação e no tocante ao delito do art. 12 da referida lei, pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância, nos termos do art. 386, III do CPP. (ID 47406320). Procede-se, a seguir, à análise das teses recursais. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Pugna, inicialmente em sede de preliminar, a defesa, pela absolvição do Recorrente, alegando a ilicitude das provas obtidas mediante invasão de domicílio. A controvérsia sobre a legalidade da violação de domicílio em casos de flagrante delito, no sistema de repercussão geral, teve seu entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 603.616, assim ementado: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos flagrante delito, desastre ou para prestar socorro a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno,

quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (STF, RE 603616, Tribunal Pleno, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015, publicado em 10/05/2016) (Grifos nossos). O referido julgado da Suprema Corte estabeleceu a possibilidade de busca e apreensão no domicílio sem mandado judicial, desde que presentes fundadas razões (justa causa) para a medida, como forma de preservar a inviolabilidade domiciliar, protegendo-a contra ingerências arbitrárias. Nesse ponto, vale ressaltar que o crime de comércio ilegal de arma de fogo perpetrado pelo Recorrente é permanente, nessa linha, está sempre sujeito ao flagrante delito e, conforme sedimentado pela jurisprudência pátria, para os policiais adentrarem em uma residência, sem mandado judicial, deve haver indícios mínimos de que, naquele local, esteja ocorrendo a prática de crimes (STJ, AgRg no REsp n. 1.963.233/RS, Sexta Turma, Relator: Min. Substituto OLINDO MENEZES (Des. Convocado do TRF 1º Região), Julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022) — o que restou demonstrado no caso dos autos. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justica assim decidiu: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS DECORRENTES DE BUSCA PESSOAL E INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PRESENCA DE JUSTA CAUSA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS E INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/ PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral — Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016). 2. 0 Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. No caso, consoante o quadro fático narrado pela Corte local, embora a investigação tenha iniciado em razão de denúncia anônima, foram colhidos elementos através de diligências/investigação no sentido de que o paciente estaria envolvido com o tráfico de drogas, o que afasta a alegada ilicitude da prova. 4. Investigação policial originada por informações obtidas por inteligência policial e por diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. (AgRq no HC n. 729.670/SP, relator Ministro João Otávio de

Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) 5. Por outro lado, a Corte de origem afirmou que "as circunstâncias do caso concreto tornam claro que o acusado se dedicava à atividade ilícita e estava envolvido com organização criminosa". Acolher a tese de que o paciente não se dedicava á atividade criminosa ou integrava organização criminosa, imprescindível o reexame das provas, expediente inviável na sede mandamental. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 773.027/SP, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 603.616, o Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 2. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial encontra-se evidenciada pois os policiais, em revista pessoal, encontraram 21 porções individuais de maconha com o agravante. Na casa do acusado, localizada na mesma região, apreenderam o restante dos entorpecentes, totalizando 940, 83g de maconha e 100,22g de crack, além de balança de precisão e rolo de plástico transparente. Nesse contexto, é plausível a suspeita dos agentes acerca da possível guarda de mais drogas no interior da residência, circunstância que legitima a ação policial de ingresso no domicílio, local em que os agentes apreenderam a outra parte das drogas. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 161.915/DF, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). (Grifos nossos). In casu, não se vislumbra qualquer ilegalidade no fato de ter sido efetuada a incursão residencial pelos policiais, à míngua de mandado de busca e apreensão, haja vista a presença de fundadas razões, que indicavam que dentro da casa ocorria situação de flagrante de um delito permanente, bem como o franqueamento do ingresso em domicilio, como visto alhures. Com efeito, da análise do conjunto probatório, notadamente da oitiva das testemunhas de Acusação em Juízo, verifica-se que os policiais militares, realizando ronda cotidiana, visualizaram um mototáxista acompanhado do Réu Danilo Soares Porfírio, enquanto passageiro, que portava uma mochila grande e que aparentava ter um objeto pontiagudo, de modo que realizaram a abordagem e encontraram, com este, uma arma de fogo, de calibre nominal 12, de fabricação caseira. Ao perguntarem sobre a origem da arma ao Réu Danilo Soares Porfírio, este informou que estaria realizando uma entrega ordenada pelo então Apelante, indicando aos policiais militares o endereço no qual deveriam procurá-lo. Em virtude das fundadas razões, a guarnição da Polícia Militar promoveu a continuidade da diligência em direção à residência do Recorrente que, conforme depoimentos dos agentes, foi franqueada pelo Recorrente juntamente com seus familiares o ingresso em seu domicílio, local onde foram encontrados objetos comumente utilizados para a fabricação artesanal e ilegal de armas de fogo, além de um cartucho de arma de fogo de calibre nominal 12 conforme os depoimentos do SD/PM Lenilson Tolentino Costa e do SD/PM Pierre Gustavo de Souza Silva (ID 47406295). Embora tenha ocorrido o franqueamento do ingresso em domicilio, não há dúvida que, na hipótese, restava prescindível a prévia autorização judicial para o ingresso em domicílio, conforme disposto no art. 5º, inciso XI, da CF, e segundo os ditames da tese fixada pelo Plenário do

Supremo Tribunal Federal. Salienta-se que, não obstante a negativa dos fatos pelo Apelante, os depoimentos dos policiais são idôneos e coerentes. inexistindo qualquer elemento concreto que possa afastar a credibilidade de seus testemunhos, especialmente quando confirmados em Juízo, sob a garantia do contraditório. Presentes, portanto, as fundadas razões para o ingresso dos agentes policiais em domicílio sem mandado judicial, rejeitase a preliminar suscitada pelo Recorrente, não havendo que se falar em nulidade das provas e, por via de consequência, em absolvição por ausência de provas válidas. II - PLEITO ABSOLUTÓRIO NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Ao contrário do que aduz o Recorrente LEÔNCIO BARBOSA DA SILVA, a materialidade e a autoria dos delitos de comércio ilegal de arma de fogo e posse irregular de arma de fogo se encontram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 47405833 - Pág. 02), Auto de Exibição e Apreensão (ID 47405833 - Pág. 09). laudo pericial do cartucho de arma de fogo e dos objetos apreendidos (ID 47406298- Págs. 01/02; ID 47406299, 01/09), e pelos depoimentos das testemunhas, em sede inquisitorial e judicial (ID 47405833 - Págs. 06/08; ID 47406295). Com efeito, de uma análise do acervo fático probatório, verifica-se que a sentença condenatória proferida pelo Juízo primevo é irretocável quanto a existência dos crimes de comércio ilegal de arma de fogo e posse irregular de arma de fogo, pois está em consonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual. O Juízo primevo motivou o édito condenatório, indicando que a instrução probatória produziu os testemunhos de SD/PM Lenilson Tolentino Costa e do SD/PM Pierre Gustavo de Souza Silva, no sentido de que o Recorrente manteve, no interior de sua residência, cartucho de arma de fogo, além de objetos utilizados para a fabricação ilegal de armas de fogo, pelo que terminou cometendo os crimes de comércio ilegal de arma de fogo e posse irregular de arma de fogo, previstos, respectivamente, no art. 17, § 1º e no art. 12, ambos da Lei 10.826/2003, o que está cabalmente comprovado nos autos. Destaque-se que os depoimentos das testemunhas policiais ouvidas em Juízo, são compatíveis com as demais provas produzidas durante a instrução processual, afastando quaisquer dúvidas quanto à autoria delitiva do Apelante. Nesse sentido, veja-se o depoimento judicial das testemunhas de acusação, policiais militares, confirmando as declarações prestadas na fase inquisitorial: "[...] que intensificaram as abordagens em motocicletas e ubers em face da alta incidência de delitos por esse meio; que foi feita a busca pessoal em Danilo e encontrada uma espingarda caseira, de cartucho, que comportava munição calibre 12; que o mototáxi foi liberado porque foi constatado que ele realmente só estava fazendo a corrida; que o acusado colaborou, foram até o local e procederam a outra abordagem; que o primeiro abordado tinha dito que só ia levar a arma e iria ganhar alguma coisa; e no local do segundo acusado constataram que a bolsa que lá estava era da empresa ICOFORT, e lá tinha fuligem, resquício de metal trabalhado, um espiral de mola de algum metal que foi trabalhado; que adentraram a mini metalúrgica dele e viram molas e outros materiais; que eles residem em família e as irmãs e ele franquearam a entrada; que próximo onde ele dormia tinha tipo uma metalúrgica, com solda, com furadeira, com máscara, ferramentas de torneiro mecânico; que não recorda se ele assumiu a fabricação da arma; que na época os policiais não ficaram com nenhuma dúvida; que a família não se sentiu surpresa, mas não se recorda dele assumindo; que a ação foi contínua; [...] que ele disse que era torneiro mecânico profissional; [...]" (Depoimento da testemunha de

acusação SD/PM Lenilson Tolentino Costa, extraído da audiência, ID 47406295). "[...] Que faziam ronda mais ou menos às 16 horas próximo às 23, na rodovia; que passou um mototáxi com uma mochila nas costas muito grande e resolveram abordar porque ele deu uma olhada para a viatura; que na mochila que vinha nas costas dele tina uma arma calibre 12 de fabricação caseira, com um aspecto que tinha sido fabricada há pouco tempo, um pouco mal acabada; que tinha uma munição também; que ele disse que estava indo fazer a entrega dessa arma para um rapaz; que ele disse que quem fez a arma foi um rapaz chamado COROA, deu as características dele e levou até a casa; que bateram na porta e COROA atendeu; que ele confessou que tinha feito a arma; que ele disse que é torneiro mecânico e que não tinha mais armas; que ele disse que tinha feito aquela por encomenda; que no quintal da casa dele realmente tem tipo uma 'fabricazinha', e tem lá na casa dele os mesmos vestígios que estavam na bolsa; [...] que foi encontrada outra munição de calibre 12; que na delegacia descobriu que ele tinha algumas passagens [...] que a munição era igualzinha à encontrada em poder de Danilo, era vermelha [...] que não tinha autorização para posse nem porte [...].". (Depoimento da testemunha de acusação SD/PM Pierre Gustavo de Souza Silva, extraído da audiência, ID 47406295) Na hipótese dos autos, a versão apresentada pelas testemunhas policiais é crível, e apoiada em elementos de prova produzidos na fase pré-processual, o que confirma, de forma segura, a responsabilidade do Apelante pelos delitos de comércio ilegal de arma de fogo e posse irregular de arma de fogo que lhe foram imputados. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (v.g. STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em 05/03/2020), deve-se conferir credibilidade aos depoimentos de policiais prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, para fins de comprovação da materialidade e autoria delitivas, bem como de fundamentação do veredicto condenatório, sobretudo quando compatíveis às demais provas dos autos. Abaixo, os referidos precedentes nesse sentido, sobretudo, do STJ: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 7 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. A absolvição do paciente por reconhecer a insubsistência do acervo probatório que dá suporte ao decreto condenatório implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus. 3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - HC 156.586/SP, Quinta Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 27/04/2010, DJe 24/05/2010). APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES PRESTADAS POR POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Mantém-se a condenação pelo crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, quando comprovado pela prova pericial, pela confissão do acusado e pelo depoimento dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma clara e harmônica, que o acusado recebeu, manteve sob sua guarda e ocultou arma de fogo de uso permitido,

sem autorização e em desacordo com determinação legal. 2. As declarações prestadas por policiais no exercício de suas funções são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações. 3. O crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003 é de mera conduta, que se consuma independentemente da existência de perigo concreto. Assim, pessoa que porta arma de fogo sem autorização legal pratica conduta típica, não havendo falar em erro de tipo. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF, Apelação Criminal nº 00021909120198070003, Terceira Turma Criminal, Relator: Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Julgado em 8/7/2021, publicado em: 20/7/2021). Nessa linha, conclui-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Réu prestam-se ao esclarecimento da verdade dos fatos, merecendo inteira credibilidade o testemunho deles, sobretudo sendo harmônicos com as demais provas, o que ocorre in casu. Outrossim, o Réu LEÔNCIO BARBOSA DA SILVA, durante seu interrogatório sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, perante o juiz primevo, afirmou que: "Que os fatos não são verdadeiros; que possivelmente a polícia já vinha seguindo Danilo e como o viram em frente à sua casa, acharam que o interrogado tinha envolvimento em alguma coisa; que acredita que, com medo da polícia fazer algo, ele optou por passar em sua casa; que não tinha como fazerem algo com ele se o interrogado estava como testemunha; que não autorizou a entrada deles em sua casa, simplesmente eles falaram que se não abrisse o portão, eles iriam derrubar o portão; que ele passou pra pedir uma carona, beber água e acabou esquecendo essa munição em casa; que não fabricou essa arma; que sempre trabalhou em indústria e quando trabalha em casa, faz churrasqueira; que não tem equipamento em casa pra construir esse tipo de arma, precisava de outro equipamento, tipo torno; que não tem torno mecânico" (Interrogatório do Recorrente LEÔNCIO BARBOSA DA SILVA extraído do parecer ministerial e ratificado no Pje-Mídias). Outrossim, com relação ao argumento da ausência de habitualidade na conduta do Recorrente e que não tem equipamento em casa pra construir "esse tipo de arma", revelam-se elementos isolados nos autos, desprovido de qualquer valor probante, em face dos demais elementos coligidos, bem como da existência de uma metalúrgica no próprio quintal do acusado, revelando a sua atuação na fabricação de armas sob encomenda, razão pela qual deve ser mantida a condenação do Apelante, nos termos fixados na sentença proferida pelo Juízo primevo. Nesse sentido, colaciono jurisprudência desse, Egrégio Tribunal de justiça do Estado da Bahia:: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. COMERCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. ART. 17, § 1º, DA LEI 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. ACERVO PROBATORIO COESO. RELEVANCIA DO DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. INVIABILIDADE. COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL COM HABITUALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. RÉU QUE MANTINHA EM DEPÓSITO DIVERSAS ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. SÚMULA № 513, STJ. PENAS ESTABELECIDAS NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ARTIGO 65, III, d, CPB. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ARTIGO 44, III, CPB. OPINATIVO MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Trata-se de Apelação Criminal interposta por JONES FERNANDES LIMA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de

Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna, que julgou procedente a pretensão acusatória, para condená-lo como incurso no crime previsto no art. 17 da Lei 10.826/2003, a uma pena definitiva de 04 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, além da pena básica pecuniária em montante equivalente a 20 (vinte) dias-multa, sucessivamente reduzida em 1/6 (um sexto), alcançando, definitivamente, pelas mesmas razões, 16 (dezesseis) dias-multa, à proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento delituoso. II - Inconformado com o aludido comando decisório, o Réu interpôs recurso de apelação, pugnando, em seu arrazoado (p. 131/137), pela desclassificação do delito previsto no Art. 17, parágrafo único, para o Art. 12, ambos da lei 10.826/2003, pleiteando, em seguida, a extinção da punibilidade com fundamento em abolitio criminis temporária, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. III -Opinativo Ministerial (fls. 12/16), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Apelo Defensivo, mantendo-se a sentença recorrida em sua integralidade. IV - O agente que oculta e mantém armas de fogo e munições na residência, no exercício de atividade comercial, pratica o delito previsto no art. 17 da Lei nº 10.826/06, não havendo que se falar em desclassificação para o crime do art. 12 da mesma lei, sobretudo diante da comprovada habitualidade no comércio ilícito. V - A autoria do crime de comércio ilegal de arma de fogo apresenta-se perfeitamente configurada pelos testemunhos de dois dos policiais civis responsáveis pela busca e apreensão e, consequentemente, prisão em flagrante, corroborados pela confissão, dos quais se infere que o acusado exercia, clandestinamente, ao menos desde 2002, a atividade de armeiro, em sua própria residência, prestando servicos de manutenção, fabrico e comercialização de armas de fogo diversas. VI - Os depoimentos dos Policiais, Agentes do Estado no desempenho da função pública, usufruem da presunção de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese. VII - Como se extrai dos autos, o Apelante exercia a atividade de "armeiro" há aproximadamente 20 (vinte) anos, tendo em depósito armas de fogo variadas, tais como : (a) uma pistola calibre 380, preta, sem marca e numeração aparentes, com carregador, sem munição; (b) o revólver Taurus cal 38, série 234655, desmuniciado; (c) sete pistolas do tipo garrucha; (d) um arco e flecha; (e) várias espingardas desmontadas;(f) trinta carregadores (de pistola); (g) duas capsulas de calibre 32 deflagrados; (h) uma capsula de calibre 12 deflagrado; (i) quatro cartuchos de calibre 45 (três estojos e dois picotados?); (j) três cartuchos de calibre 38 (dois picotados e um deflagrado); um cartucho calibre 635 picotado; (k) trinta e dois estojos de calibre 40 deflagrados; (l) três estojos calibre 380 deflagrados; (m) sete estojos de calibre 9mm; (n) materiais diversos para fabricação e manutenção de armas de fogo, em habitualidade delitiva, cuja consumação se protrai no tempo, enquanto não cessada a atividade. VIII - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que o Réu não preenche os requisitos do artigo 44, III, do Código Penal, como bem fundamentado pelo Juízo Originário, vez que reputada desfavorável a sua culpabilidade, em razão da elevada quantidade e armas e munições apreendidas na sua residência. IX — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Recurso. X — Recurso a que se nega provimento. (TJBA - Apelação n.º 05035554620168050113, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Data de Publicação: 05/05/2021). Inviável, portanto, o acolhimento do pleito

absolutório, eis que as provas carreadas aos autos dão conta, de modo cristalino, que o Apelante praticou os crimes de comércio ilegal de arma de fogo e posse irregular de arma de fogo. Nesse contexto, a negativa de autoria suscitada se revela um elemento isolado nos autos, desprovido de qualquer valor probante, razão pela qual deve ser mantida a condenação do Apelante como incurso nas sanções do art. 17, § 1º e do art. 12, ambos da Lei 10.826/2003, nos termos fixados na sentença proferida pelo Juízo primevo. Demais disso, tendo em vista que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justica é de que os crimes previstos arts. 12, 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social a que se pretende tutelar: [...] 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e, sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse das munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo dos artefatos por meio de laudo pericial. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.994.114/PR, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022). (Grifos nossos), AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PENAL, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12, DA LEI N. 10.826/2003. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/2019. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. ART. 12, DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INEXIGIBILIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. 0 entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os delitos de porte ou posse de arma de fogo de uso restrito ou permitido, positivados na Lei n. 10.826/2003, ainda que os citados artefatos estejam desmuniciados, são de perigo abstrato e, por via de consequência, tem-se por prescindível a prova da efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.824.982/PR, Sexta Turma, Relatora: Mina. LAURITA VAZ, Julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022). (Grifos nossos). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O simples porte de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. O tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal. [...] 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.434.940/GO, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 17/12/2015, DJe de 4/2/2016). (Grifos nossos). [...] 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo cuida-se de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo. [...] 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp

1451397/MG, Sexta Turma, Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015). (Grifos nossos). No que tange ao pedido de reconhecimento da atipicidade face à pleiteada aplicação do princípio da insignificância, também não assiste razão ao Recorrente. Impende ressaltar que, a despeito de ter sido apreendida, em posse do Apelante, quantidade ínfima de munição, qual seja, um cartucho de calibre nominal 12, ausente do acompanhamento da respectiva arma de fogo, faz-se necessário a análise de todo o contexto fático e não apenas de cada delito de maneira distinta. Consoante Auto de Exibição e Apreensão (ID 47405833 -Pág. 09) e laudo pericial dos objetos apreendidos (ID 47406298— Págs. 01/02; ID 47406299, 01/09), vislumbra-se que, além da munição de arma de fogo, foram apreendidas diversas ferramentas utilizadas na fabricação ilegal de armas de fogo, um dos motivos pelo qual o Juízo a quo o condenou, também, pela prática do crime de comércio ilegal de arma de fogo. Apesar da jurisprudência pátria perfilhar posicionamento no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no delito de posse irregular de arma de fogo, o concurso deste tipo penal com outro no qual possui relação direta impede o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da atipicidade da conduta, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNICÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MUDANCA DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA A EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento de que a simples conduta de possuir ou portar ilegalmente arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/03. 2. Ainda que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF reconheca a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando a quantidade de munição for pequena e a situação fática não oferecer risco à coletividade, notadamente por estar desacompanhada de arma de fogo, a hipótese dos autos retrata situação que não comporta a excepcionalidade. In casu, o agravante foi flagrado na posse de quantidade considerável de munições, juntamente com outro corréu que portava arma de fogo municiada, em local conhecido pelo tráfico de drogas dominado por facção criminosa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 456.022/RJ, Quinta Turma, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O crime de comércio ilegal de arma de fogo ou de munição é de perigo abstrato, razão pela qual é prescindível qualquer perigo concreto de lesão, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social. 2. Não se admite a excepcional aplicação dos princípios da insignificância e da intervenção mínima, uma vez que foi apreendida razoável quantidade de munições em contexto comercial, infringindo, assim, o disposto no art. 17 da Lei 10.826/2003. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.203.027/MT, Quinta Turma, Relator: Min. Ribeiro Dantas, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023). Destarte, tendo em vista que o cometimento do delito de posse irregular de arma de fogo ocorreu no contexto de comércio ilegal de arma de fogo, torna-se impossibilitada a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da atipicidade da conduta. III — DOSIMETRIA. Em que pese não tenha havido insurgência recursal quanto à dosimetria da pena aplicada ao Apelante, cumpre analisá-la, ex officio. O Juízo de origem realizou a

dosimetria da pena da seguinte forma: "[...]Passo à dosagem da pena de LEONCIO BARBOSA DA SILVA. Em relação ao art. 17, § 1º, da Lei 10.826/2003. Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal, observa-se que o acusado é primário. No tocante à culpabilidade agiu com dolo direto, emanado da vontade livre e consciente de praticar a ação criminosa. A conduta social do réu revelou-se nociva no que diz respeito ao convívio social, sendo sua personalidade normal para uma pessoa nas suas circunstâncias. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências do crime não foram aparentemente graves. Sendo assim, as respostas não autorizam uma exasperação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, tendo em vista o delito previsto no art. 17, § 1º, da Lei 10.826/2003, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Ante a inexistência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, torno-a definitiva. Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, e fixo o valor do diamulta, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49. § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subseguentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a a autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis. Do art. 12 da Lei 10.826/03. Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal, observa-se que o acusado é primário. No tocante à culpabilidade agiu com dolo direto, emanado da vontade livre e consciente de praticar a ação criminosa. Nada foi apurado sobre a personalidade do réu. A conduta social do réu revelou-se nociva no que diz respeito ao convívio social. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências do crime não foram graves. Sendo assim, as respostas não autorizam uma exasperação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, tendo em vista o delito previsto no art. 12 da lei 10.826/03, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção. Ante a inexistência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, torno-a definitiva. Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a a autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis. Por fim, considerando o CONCURSO MATERIAL DOS CRIMES, procedo à soma das

penas privativas, que perfazem o total de 04 (quatro) anos de reclusão mais 01 (um) ano de detenção. As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas em regime inicialmente aberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal, constata-se serem esses o regime mais adequado. No mesmo sentido, procedo a soma das penas de multa, ficando o condenado obrigado a pagar o total de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente ao tempo do fato, nos termos acima já postos. Observa-se que, no caso em tela, o réu não preenche o requisito constante no art. 44, inciso III do Código Penal, tendo em vista que responde a outros processos criminais e é reincidente, demonstrando habitualidade no mundo do crime, não fazendo jus, portanto, a substituição da Pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade, haja vista que respondeu ao processo em liberdade e não há nos autos novos elementos a ensejar a decretação da preventiva. Uma vez que já se encontra solto, deixo de expedir o respectivo Alvará de Soltura. [...]" (ID 47406310 Págs. 09, 10 e 11) DELITO DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ART. 17, § 1º DA LEI 10.826/2003: Inicialmente, no tocante à primeira fase, verifica-se, não haver necessidade de reparo a sentença, eis que, in casu, a dosimetria da pena foi irretocavelmente realizada pelo Magistrado primevo, estando afinada com as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, tendo sido fixada a pena-base, inclusive, no mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão. Verifica-se que o Juízo primevo deixou de aplicar as regras previstas na Lei 13.964/2019, que aumenta a pena de reclusão, para 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa entretanto, diante da ausência de recurso interposto pela acusação, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, previsto no art. 617 do Código de Processo Penal, permanece sem reparos o édito condenatório. No tocante à segunda fase da dosimetria da pena, percebe-se não haver necessidade de reparo, eis que, acertadamente, o Juízo primevo verificou ausentes as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, de modo que se mantém a reprimenda intermediária inalterada em 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, inexistindo causa de aumento ou de diminuição não merece reparos a dosimetria da pena que tornou definitiva a reprimenda em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual se ratifica. DELITO DO ART. 12 DA LEI 10.826/2003 Inicialmente, no tocante à primeira fase, verifica-se, de ofício, não haver necessidade de reparo a sentença, eis que, in casu, a dosimetria da pena foi irretocavelmente realizada pelo Magistrado primevo, estando afinada com as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, tendo sido fixada a pena-base, inclusive, no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de detenção. No tocante à segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o Juízo primevo manteve, acertadamente, a pena intermediária em 01 (um) ano de detenção. Na terceira fase da dosimetria, inexistindo causa de aumento ou de diminuição permanece a pena em definitivo imposta ao Apelante de 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a qual se ratifica. DA SOMA DAS PENAS E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. Em face do concurso material, promovendose o somatório das sanções, permanece a pena definitiva, fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 (um

trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. O regime inicial aplicado em sentença foi o aberto. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal, permanece o regime aberto, uma vez que a pena de reclusão fixada foi igual a 4 (quatro) anos e trata-se de condenado não reincidente. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo inalterada a sentença vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07